



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501964-11.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante RYAN LUIS TORRES DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501964-11.2024.8.26.0099
Comarca: BRAGANÇA PAULISTA
Apelante: R. L. T. DOS R.
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32915

APELAÇÃO. Ameaça. Violência doméstica contra mulher. Recurso defensivo. Absolvição por ausência de dolo. Impossibilidade. Dolo configurado. Desnecessidade da intenção de concretizar o mal anunciado, bastando a vontade livre e consciente de amedrontar a vítima. Ânimo exaltado que não afasta a culpabilidade do agente. Condenação mantida. Pena e regime bem fixados. Confissão espontânea devidamente reconhecida e compensada com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “P”, do Código Penal. Fixada indenização mínima em favor da vítima. Crime de violência doméstica que configura dano moral in re ipsa. Afastamento inviável. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por R. L. T. DOS R. contra a r. sentença prolatada pela MMa. Juíza de Direito Nicole de Almeida Campos Leite Colombini, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista, que, julgando procedente a pretensão punitiva, o condenou à pena de 01 mês de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 147, c.c artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, além de fixar reparação civil em favor da vítima no valor de um salário mínimo (fls. 83/88).

Em razões de recurso, pugna a Defesa pela absolvição do apelante pelo reconhecimento da atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas. De forma subsidiária, requer a redução da pena em vista da atenuante da confissão

espontânea e o afastamento da reparação civil dos danos (fls. 108/117).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 122/123).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Andrea de Cicco, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 133/140).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 01 de junho de 2024, por volta de 01h30, na Rua Expedicionário José Franco de Macedo, 574, Alameda 3, Casa 59, bairro Toró, na cidade de Bragança Paulista, prevalecendo-se de relações domésticas, ameaçou sua ex-namorada V. I. L., por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Conforme apurado, o acusado e a vítima mantiveram um relacionamento amoroso por 04 meses, não possuindo filhos desta relação. Na data dos fatos, por não aceitar o relacionamento, o réu ligou para a vítima e a ameaçou dizendo: *"...vou dar um boxe em você..."*, *"...vou atormentar a sua família..."*, bem como a ofendeu, chamando-a de *"vagabunda"*, *"safada"* e *"lixo"*. O acusado também ameaçou danificar o carro da vítima e postar fotos íntimas que foram tiradas sem seu

consentimento. Nesse contexto, a ofendida ofereceu representação e solicitou medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas.

A materialidade do ilícito penal ficou demonstrada pela portaria (fls. 02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo termo de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência (fls. 08/11), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inconteste.

O réu confessou os fatos, na Delegacia de Polícia e em Juízo, alegando ter ficado com muita raiva ao descobrir por terceiros que a vítima estava em outro relacionamento e “no calor do momento” acabou ligando para ela, ocasião em que a ofendeu e ameaçou. Declarou, ainda, estar arrependido dos fatos (fls. 34 e mídia digital).

A confissão do acusado foi corroborada pela firme narrativa da vítima em juízo, confirmando os fatos narrados na denúncia. A vítima relatou que o acusado enviou mensagens e áudios pelo celular, dizendo que iria agredi-la e danificar seu veículo. Afirmou ter registrado a ocorrência porque, na ocasião, ficou com medo. Posteriormente, contudo, o acusado se desculpou e parou de incomodá-la, de modo que não sente necessidade de manutenção das medidas protetivas (mídia digital).

Diante da prova produzida, portanto, não há que se cogitar em absolvição por insuficiência de provas.

Ademais, em que pese o esforço da combativa Defesa, é certo que eventual estado de exaltação do agente por ocasião dos fatos não descaracteriza o crime de ameaça. Muito pelo contrário, observa-se que não raras vezes o desequilíbrio emocional atua como fator determinante da prática delitiva, além de potencializar a força intimidativa da ameaça. A par disso, segundo expressa disposição do artigo 28, inciso I, do Código Penal, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal.

Com relação ao tema, Cezar Roberto Bitencourt ressalta que *o estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado*¹.

Tampouco afasta a responsabilidade criminal do apelante a alegação de que ele nunca teve o intuito de ferir a ofendida, uma vez que para a configuração do delito de ameaça é desnecessário o dolo específico de concretizar o mal anunciado, bastando a vontade de causar temor à vítima.

No mais, embora a vítima tenha declarado em juízo não sentir a necessidade de manutenção das medidas

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. *iBooks*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 662.

protetivas, é certo que, logo após as ameaças realizadas pelo réu, ela compareceu à Delegacia de Polícia e solicitou a concessão de medidas de urgência (fls. 08/11), fato que demonstra que as ameaças causaram nela verdadeiro temor (mídia digital).

Em suma, valoradas as provas produzidas nas fases inquisitiva e judicial, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que suficientes para embasar o decreto condenatório.

Desta forma, torna-se incontestado a responsabilidade criminal do apelante, porquanto devidamente comprovado que sua conduta se amolda aos elementos do tipo previsto no artigo 147, do Código Penal, não se podendo cogitar de decreto absolutório.

Confirmado o mérito da sentença condenatória de primeiro grau, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, reconhecida a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no patamar mínimo de 01 mês de detenção.

Em seguida, na segunda fase, nada obstante a incidência da confissão espontânea, não era mesmo o caso de redução da pena aquém do mínimo legal, a teor do que dispõe a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula n. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Sobre o assunto, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A incidência de circunstância atenuante, como a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior.

2. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.094.863/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Penal e Processual Penal. 3. Roubo circunstanciado com concurso de agentes. 4. Dosimetria da pena. 5. **Alegação de direito à redução da pena-base aquém do mínimo legal ante a atenuante da confissão espontânea. Inadmissibilidade.** 6. **Jurisprudência reafirmada desta Corte e repercussão geral reconhecida. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.** Precedente: RE 597.270-QO-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso. 7. Agravo improvido. (RE 1269051 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 18-11-2020 PUBLIC 19-11-2020)

Na terceira etapa, à míngua de causas de aumento e diminuição, a pena não sofreu alteração, tornando-se definitiva em 01 mês de detenção.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do acusado, correta a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, registrando-se que o d. juízo *a quo* deixou de conceder os benefícios do *sursis*, pois entendeu mais prejudicial ao acusado, o que não foi questionado pela Defesa no recurso de apelação.

Por fim, o d. juízo *a quo*, com fundamento no artigo 387, §4º, do Código de Processo Penal, de forma escorreita, fixou a indenização no valor de um salário mínimo para compensação dos danos morais causados à vítima.

A despeito da argumentação defensiva, o E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, considera que a prática de crime de violência doméstica configura dano moral *in re ipsa*, revelando-se descabido o pretendido afastamento:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. MENOSPREZO À DIGNIDADE DA MULHER. MERO ABORRECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO. OPÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é

desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo.

2. A Corte estadual, apesar de manter a condenação do Recorrido pela conduta de agredir sua companheira com socos no peito e no braço, afastou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados, sob o argumento de que o fato não passou de mero aborrecimento na vida da vítima, sem produzir abalo psicológico ou ofensa a atributo da personalidade.

3. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessário o restabelecimento do valor fixado pelo Juízo de origem como montante mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

4. A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima.

5. Recurso especial provido para restabelecer o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, determinando-se ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto ao pleito subsidiário de redução do quantum fixado na sentença.

(REsp n. 1.819.504/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 30/9/2019.)"

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. "A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os REsp n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, 'Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente de instrução probatória" (REsp n. 2.040.306/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023), o que, *in casu*, ocorreu. II. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp: 2.243.495/TO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, SEXTA TURMA, j. 20.02.2024, Dje. 23.02.2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator